

## RESPOSTA AO RECURSO

A empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI (CNPJ 30.286.218/0001-15), apresentou RECURSO contra a decisão proferida na Ata nº 26/2020 (sequência: 1), através da qual restou inabilitada no Processo Licitatório nº 38/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 05/2020, por não apresentar o documento exigido no item 6.1.3.9 do Edital licitatório.

É o necessário relatório.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se da ata que desclassificou a empresa recorrente o deferimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua emissão (24 de abril de 2020 - sexta-feira), para apresentação das razões recursais.

De outro turno, observa-se que o recurso foi recebido pela pregoeira em 29 de abril de 2020 (quarta-feira).

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do esgotamento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

### II - DO MÉRITO:

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei

que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Assim como a administração pública está vinculada ao edital, as empresas interessadas em participar do certame devem, igualmente, atender às regras editalícias, em sua plenitude, sob pena de inabilitação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.**

No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível N° 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012). (grifei)

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação,**

Soelc



expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifei)

Portanto, ainda que a empresa recorrente sustente que "é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica" (art. 55, da Resolução nº 1.025/09, do CONFEA), razão pela qual não teria atendido a essa exigência editalícia, não há como acolher a irresignação.

Primeiro, porque não se trata de documento expedido pelo CONFEA ou pelo CREA, mas sim, de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Segundo, tendo em vista que a própria recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa Aurora, no entanto, a empresa executora foi Britter Rodovias Ltda.

Tivesse apresentado referido documento constando o nome da empresa recorrente e estaria satisfeita a exigência, circunstância que a levaria a participar na próxima etapa do certame.

A segurança jurídica nascida com o lançamento das regras do edital não pode ser abandonada pela municipalidade ao argumento de o CONFEA veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, na medida em que a exigência se reporta a documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e não do conselho de engenharia.

Destarte, é vedada a dispensa de apresentação de qualquer dos documentos exigidos no instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

Por fim, importante mencionar que na hipótese de provimento deste recurso, estar-se-ia agindo em confronto ao princípio da isonomia entre os participantes, na medida em que a outra empresa licitante apresentou o documento exigido no item 6.1.3.9 do Edital licitatório.

### III - DA DECISÃO


Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER

Socde

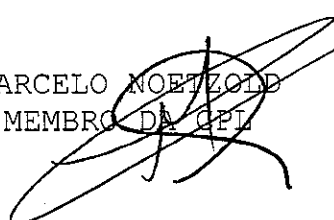


o recurso da empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI (CNPJ 30.286.218/0001-15), eis que tempestivo, no entanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela fundamentação acima.

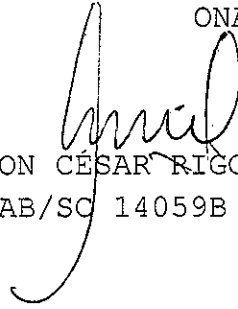
Palmitos, 30 de abril de 2020.

  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B